

LEI MUNICIPAL Nº 1.395/98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente no Município e dá outras providências.

SERGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO

Art. 1º - Para efeito desta Lei complementar, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

I - ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna, e outros recursos naturais, às propriedades Públicas e privadas e à paisagem urbana.

Parágrafo único - considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais.

Parágrafo 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo 1º, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei complementar, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

Parágrafo 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias e outras, já implantadas ou em implantação ou que venham a ser implantadas neste Município à data da vigência desta Lei complementar, salvo as que forem isentadas por decreto, ficam obrigadas a registrar-se no órgão competente do Município.

Parágrafo 1º - O órgão competente examinar as entidades registradas, emitindo parecer técnico quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas, e, se consideradas poluentes, indicar as soluções que deverão ser acatadas e obedecidas sob as penas da Lei.

Parágrafo 2º - As entidades que não se enquadrarem nas disposições desta Lei complementar terão sua realocação regida por Lei complementar.

Art. 4º - Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações, ou as providências que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênios.

Art. 5º - Para proceder aos exames, análises e demais providências a que se refere o artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos Públicos ou privados.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal:

I - Fazer cumprir o disposto nesta Lei complementar, bem como participar da estrutura do Sistema Municipal de planejamentos e coordenação do Desenvolvimento Urbano, no que tange ao controle da poluição do meio ambiente e fontes poluidoras, e fiscalizar os estabelecimentos responsáveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei complementar, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades;

I - advertência;

II - multa no valor de 1 (uma) UFIR até 100 (cem) vezes esse valor, por dia em que persistir a infração;

III - interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais e Estaduais.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 3º - Responder pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º - Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria, de competência da União e do Estado, nos termos da legislação em vigor:

I - a determinação de normas de utilização e preservação dos recursos ambientais, bem como de ambiente ecológico em geral;

II - os padrões de qualidade do meio ambiente como tais entendidos a intensidade, a concentração, a qualidade e as características de moda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida;

III - os padrões de emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração e as qualidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais, seja permitido;

IV - os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, bem como as características e condições de localização das fontes poluidoras;

V - os procedimentos administrativos da aplicação das penalidades previstas no artigo 7º, da autuação dos infratores, fixação dos valores das multas disponíveis em cada caso e de seu recolhimento.

Art. 9º - Esta Lei complementar entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 09/DEZEMBRO/1998.

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretário da Administração.

→ L | / • L 1 J □

ð
□

O

◀
LJ Y

à" À- °

•
à= -

0ø ðø |
à à ø
à ° §J

| 1 J |
ø + ð

J
- PF p5 p□ -

| 1 , | ð p□à"p5 OuJ L • ð1
□e L 1 ø; L ø L ø= J 5 ø1 L L ø?
ø9 L øÀ L øÂ L øÄ L ø? L 1 J ø
L T øE L ø L ø- L L J
J ø L v ø-

L + 00

」

「 〇 〇

「 ! 〇 〇

「 〇 〇 + 」

ø·+ L P øJ+ L ø5+ L øœ◀
ø+!! J ø-¶ L P ø!↑ L ø!↑ L ø·!! øH+ L k ø'◀
ø ¶ L ø-¶ L ø*¶ L øõ¶ øs↑ L ø·!! L øu↑ L ø'!!
ø ¶ L øB¶ L øX⊥ L ø*¶ L øõ¶ J ↑ ø*+ L u ø◀+ L ø@¶ L øV⊥
ø(⊥ L øø+ L øÇ+ L ø*+ L ø◀+ øE⊥ L øD↑ L ø^+ L øG⊥ L øF↑ L øŠ+ L
øí+ øÇ+ L → øî+ øÉ+ L → øë+ øË+ ø•→
→ øø,→ ø&→ ø(→ ø*→